



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000389/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.219 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO
Recorrente CLAUDINO GUERRA ZENAIDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea de que os gastos foram suportados pelo próprio contribuinte e que ocorreram no ano calendário da declaração.

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO.

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

DESPESAS MEDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior (relator) que deram provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 15ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16-52.565, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2006, fl(s). 12 a 17, na qual foi exigido o valor total de R\$ 39.850,73. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 18.621,84, conforme extrato de fl. 178.

*A notificação decorreu da **Dedução Indevida de Despesa Médica**.*

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, fls. 9 a 10, em síntese:

• Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 67.715,78 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Contribuinte intimado apresentou 78 recibos, (alguns datados em domingos/feriados, alguns incompletos como nome do beneficiário do serviço sem preenchimento, sem endereço, sem número do registro profissional), relativos aos anos calendários 2006/2007/2008 totalizando R\$ 121.370 (dentista R\$ 54,870 + fono R\$ 6.500 + psic. R\$ 44.000 + fisio R\$ 16.000).

Intimado não comprovou, nos termos da intimação, a efetividade dos serviços e desembolso dos pagamentos declarados sendo portanto glosada a dedução.

Quanto aos planos de saúde foi glosada a dedução relativa a parcela de não dependentes nesta declaração conforme informado pelas operadoras dos planos Ana Costa/Unimed. Deduções mantidas: R\$ 700 + Ana Costa R\$ 902,90 + Unimed R\$ 2.772,16 + R\$ 3.363,02.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/01/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 28/01/2011, fl 94. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 3 a 11 em 11/02/2011, alegando, em síntese:

- *Em preliminar*

o A Notificação de Lançamento, deve, ser julgada inepta de plano, posto foi citado os anos calendário de 2007 e 2008 que não são objeto da presente Notificação, dificultando a feitura da Impugnação.

- *Das despesas com plano de saúde*

o O plano da Unimed de Santos, em 2006 tem como participantes Maria Luiza (esposa), Mauricio, Mariana e Vitor (filhos).

o O plano da Ana Costa, em 2006 tem como participantes Maria Luiza (esposa), Mauricio, Mariana, Vitor, Gustavo (filhos), Alzira e Pedro (sogros).

o Os quais em suas declarações não fizeram a dedução do plano de saúde, não havendo assim dupla dedução, portanto nenhum dolo ou prejuízo à Receita.

- *Das despesas de dentista:*

o Dr. Artur Rodrigues Marra é o dentista que coordena o tratamento que estou sendo submetido desde 2003 e a Dra. Denise Zacarro Frugeri é uma das dentistas que ajuda no tratamento.

o Os valores pagos a Dr. Artur Rodrigues Marra e a Dra. Denise Zacarro Frugeri relativo ao tratamento odontológico tem recibos, bem como relatórios, radiografias e outros, que demonstram a efetividade dos serviços.

o A alegação de que alguns recibos são datados domingo/feriado não condiz com a verdade, apenas dois recibos datados de um domingo e um de um feriado, sendo que fui sim atendido nestas datas.

- *Das despesas com fonoaudióloga Helga:*

o A Sra. Helga Tabosa Gropp P. Barros é a fono que me atende. Os recibos, bem como os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

- *Das despesas com psicóloga:*

o A Sra. Maria Renata Assis P. Souza e a Sra. Maria Cristina Evangelista dos Santos são as psicólogas que me atendem. Os recibos, bem como os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

- *Das despesas com fisioterapia:*

o A Sra. Melina Domingues S. de Oliveira é a fisio que me atende por indicação médica do Dr. Celso. Os recibos, raio X, bem como os relatórios, demonstram a efetividade dos tratamentos.

- *Outras considerações*

o Toda a documentação foi apresentada quando dos esclarecimentos e que em nenhum momento o enquadramento legal desta Notificação fez menção que o contribuinte tem que demonstrar a efetiva forma do desembolso, se em cheque ou se em dinheiro, simplesmente porque não há respaldo para a referida exigência.

o Anote-se que a substituição dos recibos por cheques não é obrigação do contribuinte, mas faculdade que a lei lhe confere.

o Os profissionais durante o tratamento foram recebendo os pagamentos, pois nenhum tratamento é pago à vista, e no termino do tratamento foi emitido recibo e algumas vezes estes tratamentos são concluídos no ano seguinte.

o Os profissionais forneceram declarações aonde assumiram a responsabilidade do tratamento e conseqüentemente dos recibos.

o Tenho lastro financeiro para fazer frente ao desembolso dos valores. Para provar que tinha frente para minhas despesas, anexo os extratos dos bancários.

- *Transcreve jurisprudência Administrativa.*

- *Anexa documentos com os quais pretende comprovar suas despesas glosadas.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1 (SP) julgou improcedente a impugnação, tendo concluindo, em resumo, que:

- com base no inciso III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar nos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ do profissional prestador dos serviços.
- O inciso II do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ora, para verifica-se essa condição **é necessário que a indicação do paciente esteja explícita nos recibos**.
- Sendo considerados inválidos os recibos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte.
- Cabe ao impugnante o ônus da prova, o que significa trazer elementos aos autos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. O impugnante tem a obrigação de comprovar e justificar suas deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das mesmas.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 197/204, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Do Mérito

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência da glosa de deduções de despesas médicas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Na espécie, foram glosadas as seguintes despesas médicas:

Nome	Dedução Declarada pelo Contribuinte	Dedução confirmada pelo Fisco	Dedução Glosada pelo Fisco
ARTUR RODRIGUES MARRA	7.000,00	-	7.000,00
MELINA DOMINGUES S. DE OLIVEIRA	4.000,00	-	4.000,00
HELGA TABOSA GROPP P. BARROS	6.500,00	-	6.500,00
DENISE ZACCARO FRUGERI	10.870,00	-	10.870,00
MARIA CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS	8.000,00	-	8.000,00
MARIA RENATA ASSIS P. SOUZA	12.000,00	-	12.000,00
PLANO DE SAUDE ANA COSTA	8.522,58	902,90	7.619,68
UNIMED DE SANTOS	14.498,26	2.772,16	11.726,10
TOTAL	71.390,84	3.675,06	67.715,78

Para tanto, informou a fiscalização que intimado, o contribuinte apresentou 78 recibos, (alguns datados em domingos/feriados, alguns incompletos como nome do beneficiário do serviço sem preenchimento, sem endereço, sem nº do registro profissional), relativos aos anos calendários 2006/2007/2008 totalizando R\$ 121.370 (dentista R\$ 54.870 + fono R\$ 6.500 + psic. R\$ 44.000 + fisio R\$ 16.000). Intimado não comprovou, nos termos da intimação, a efetividade dos serviços e desembolso dos pagamentos declarados sendo portanto glosada a dedução. Quanto aos planos de saúde foi glosada a dedução relativa a parcela de não dependentes nesta declaração conforme informado pelas operadoras dos planos Ana Costa/Unimed.Deduções mantidas:R\$700+Ana Costa R\$902,90+Unimed R\$2.772,16+R\$3.363,02.

Vejamos, então, cada uma das glosas de forma individualizada!

• **PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.**

Documentos apresentados:

- Declaração do Plano, o qual não informa os beneficiários – fl. 19.

Análise DRJ:

• Pela informação prestada à Fiscalização, fl. 106, verifica-se que a parte referente ao contribuinte é apenas de R\$ 902,90. Esse valor já foi considerado pela Fiscalização.

• **UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Documentos apresentados:

- Declaração do Plano informando os beneficiários. – fl. 20 a 22.

Análise DRJ

• Pela informação prestada à Fiscalização, fl. 110, verifica-se que a parte referente ao contribuinte é apenas de R\$ 2.772,16. Esse valor já foi considerado pela Fiscalização.

Análise CARE:

• Não há reparos a serem feitos na decisão de DRJ. A fiscalização, de fato, já considerou os valores dos planos de saúde referentes ao recorrente, conforme informação das próprias seguradoras.

• **MARIA RENATA ASSIS PIFFER SOUZA - Psicóloga**

Documentos apresentados:

- Recibo no valor de R\$ 12.000,00, datado de 14/12/2006 fl. 51 e 213.

Análise DRJ:

- O recibo não indica o paciente.

• **ARTUR RODRIGUES MARRA – Dentista**

Documentos apresentados:

- Declaração do beneficiário que atende o contribuinte desde de 2003 – fl. 25 e 220.
- Exames do ano de 2003 e 2008 – fls 26 a 34.

• Recibos no valor individual de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 7.000,00, datados no dia 10 dos meses de março a setembro de 2006 fls. 35 a 42 e 205 a 208.

Análise DRJ:

• Os recibos não indicam o paciente.

• **MELINA DOMINGUES SILVA DE OLIVEIRA- Fisioterapeuta**

Documentos apresentados:

• Recibos nos valores individuais de R\$ 500,00, totalizando R\$ 4.000,00, nas datas de 31/05, 30/06, 31/07, 30/08, 29/09, 31/10, 30/11 e 29/12 de 2006 fls. 53 a 56 e 209 a 212.

Análise DRJ:

• Os recibos não indicam o paciente e o endereço do beneficiário dos pagamentos.

• **DENISE ZACCARO FRUGERI CURY – Dentista**

Documentos apresentados:

• Recibos nos valores individual de R\$ 2.733,00, R\$ 1.500,00, R\$ 2.802,00 e R\$ 3.835,00, totalizando R\$ 10.870,00, nas datas de 27/01; 31/03, 30/06 e 28/07 de 2006, respectivamente. fls. 43 a 44 e 217 a 218.

Análise DRJ:

• Os recibos não indicam o paciente e o endereço do beneficiário dos pagamentos

• **MARIA CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS – Psicóloga**

Documentos apresentados:

• Recibos nos valores individuais de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 8.000,00, nas datas de 28/03, 27/04, 30/05, 27/06, 25/07, 22/08, 26/09 e 31/10 de 2006. fls. 47 a 51 e 213 a 216.

Análise:

• Os recibos não indicam o paciente e o endereço do beneficiário dos pagamentos.

• **HELGA TABOSA GROPP PAES DE BARROS- Fonoaudióloga**

Documentos apresentados:

- Declaração informando recebeu o valor de R\$ 6.500 do contribuinte no ano de 2006. Recebendo de janeiro a dezembro o valor de R\$ 500,00, exceto em julho quando recebeu o valor de R\$ 1.000,00 fl. 45.

- Declaração do beneficiário que o contribuinte realizou tratamento nos anos de 2005 e 2006 – fl. 46.

Análise DRJ:

- As declarações não indicam as datas dos pagamentos, apenas os meses. Não constam recibos.

Análise CARE:

Entendo que assiste razão ao Recorrente. Isso porque, conforme disposto na Solução de Consulta Interna nº 23 da Coordenação Geral de Tributação COSIT, de 30/08/2013, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Confira-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.*

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

No que tange à ausência do endereço do beneficiário dos pagamentos nos recibos apresentados, entendo que a glosa não merece prosperar.

Isso porque a autoridade fiscal tinha condição de encontrar o endereço da profissional já que em todos os recibos havia seu carimbo contendo seu nome completo e número de sua identidade profissional e seu CPF. Dessa forma, poderia ter a autoridade fiscal diligenciado junto ao próprio sistema da Receita Federal para obter a mencionada informação e não, pura e simplesmente, desconsiderado os documentos e efetuado a glosa. Nesse sentido, já se manifestou, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202003.693 (Sessão 27/01/2016), cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF**Exercício: 2005*

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas. (grifei).

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas, conforme abaixo demonstrado:

Nome	Dedução Declarada pelo Contribuinte	Dedução confirmada pelo Fisco	Dedução Glosada pelo Fisco	Dedução confirmada neste Voto	Dedução Glosada mantida neste Voto
ARTUR RODRIGUES MARRA	7.000,00	-	7.000,00	7.000,00	-
MELINA DOMINGUES S. DE OLIVEIRA	4.000,00	-	4.000,00	4.000,00	-
HELGA TABOSA GROPP P. BARROS	6.500,00	-	6.500,00	6.500,00	-
DENISE ZACCARO FRUGERI	10.870,00	-	10.870,00	10.870,00	-
MARIA CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS	8.000,00	-	8.000,00	8.000,00	-
MARIA RENATA ASSIS P. SOUZA	12.000,00	-	12.000,00	12.000,00	-
PLANO DE SAUDE ANA COSTA	8.522,58	902,90	7.619,68	902,90	7.619,68
UNIMED DE SANTOS	14.498,26	2.772,16	11.726,10	2.772,16	11.726,10
TOTAL	71.390,84	3.675,06	67.715,78	52.045,06	19.345,78

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Em que pese as muito bem articuladas fundamentação e conclusão do voto condutor, delas ousou discordar.

O ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissionais da área médica, de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

Nesse ponto, há de se destacar que em um primeiro momento, tais documentos inobservaram as formalidades legais, segundo atestou o julgador de piso. Ora por não apresentar a indicação do paciente, ora por não apontar o endereço do beneficiário dos pagamentos.

Registre-se, ainda, as considerações promovidas pela autoridade autuante.
Confira-se:

contribuinte intimado apresentou 78 recibos, (alguns datados em domingos/feriado, alguns incompletos como nome do beneficiário do serviço sem preenchimento, sem endereço, sem nº do registro profissional), relativos aos anos calendários 2006/2007/2008 totalizando R\$121.370 (dentista R\$54.870+fono R\$6.500+psic.R\$44.000+fisio R\$16.000). Intimado não comprovou, nos termos da intimação, a efetividade dos serviços e desembolso dos pagamentos declarados sendo portanto glosada a dedução. Quanto aos planos de saúde foi glosada a dedução relativa a parcela de não dependentes nesta declaração conforme informado pelas operadoras dos planos Ana Costa/Unimed. Deduções mantidas: R\$700+Ana Costa R\$902,90+Unimed R\$2.772,16+R\$3.363,02.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza é a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, que assim estabelece:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (destaquei)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Veja-se, não basta que tenha havido a despesa. É imprescindível que tenha sido efetivamente PAGA pelo contribuinte.

De Início, a despesa reputa-se comprovada por meio da indicação do nome, endereço e nº do CPF de quem recebeu o pagamento, sendo que, por outro lado, a comprovação do efetivo pagamento não se dá, por óbvio e necessariamente, por meio dessa mera indicação.

Da leitura do dispositivo encimado, infere-se que não basta que haja um pagamento a determinada pessoa, há de se comprovar a natureza da despesas e/ou motivo que deu azo a tal pagamento; da mesma forma, não basta que haja a despesa descrita e evidenciada por meio da indicação do nome, endereço e CPF do profissional que prestou o serviço, há de se comprovar seu efetivo pagamento por parte do contribuinte.

Assim, penso que há de se comprovar, quando intimado, o pagamento de despesas dessa natureza, aí entendida a transferência do numerário pelo contribuinte àquele que

teria prestado o serviço cuja despesa é dedutível para fins de apuração do IR, sobretudo quando o Fisco, a seu juízo, evidencia a necessidade de que assim seja feito, em função, por exemplo, da ocupação do contribuinte (em regra, profissionais liberais), valores envolvidos (em geral, abaixo do limite de isenção por emitente dos recibos), expressividade das despesas médicas em comparação aos rendimentos tributáveis declarados, tipo das despesas médicas envolvidas (a rigor, com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, dentistas, via de regra não cobertos por planos de saúde), dentre outros.

Não é por outro motivo que o artigo 73 do Decreto 3.000/99 estabelece que *"todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"*.

Assim sendo, uma vez não atendida a intimação de fls. 131, no sentido de que fosse comprovado o efetivo pagamento das despesas com aqueles profissionais, tenho que a manutenção do lançamento é um imperativo.

Por fim, cumpre destacar a observação promovida pelo acórdão vergastado, quanto aos saques em conta identificados nos extratos apresentados pelo autuado.

Os documentos apresentados pelo(a) contribuinte com a impugnação para comprovar suas deduções encontram-se às fls. 19 a 91. Não foi apresentado a comprovação do efetivo pagamento como solicitado, visto que pelos extratos bancários apresentados não existem vínculos de saques em datas dos recibos e/ou em montante suficiente para comportar os pagamentos em dinheiro de suas despesas médicas, em vários meses, mesmo que apenas considerássemos que o contribuinte efetuou saques tão somente com essa finalidade, o que não condiz com a razoabilidade. Vide:

Meses	ARTUR RODRIGUES MARRA	MELINA DOMINGUES SILVA DE OLIVEIRA	HELGA TABOSA GROPP PAES DE BARROS	DENISE ZACCARO FRUGERI CURY	MARIA CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS	MARIA RENATA ASSIS PIFFER SOUZA	Total de pagamentos	Total de saques
jan			500,00	2.733,00			2.733,00	2.951,24
fev			500,00				0,00	159,34
mar	1.000,00		500,00	1.500,00	1.000,00		3.000,00	200,00
abr	1.000,00		500,00		1.000,00		1.500,00	1.100,00
mai	1.000,00	500,00	500,00		1.000,00		2.000,00	529,42
jun	1.000,00	500,00	500,00	2.802,00	1.000,00		4.802,00	300,00
jul	1.000,00	500,00	1.000,00	3.835,00	1.000,00		6.335,00	506,00
ago	1.000,00	500,00	500,00		1.000,00		2.000,00	4.633,29
set	1.000,00	500,00	500,00		1.000,00		2.000,00	1.875,62
out		500,00	500,00		1.000,00		2.000,00	1.811,95
nov		500,00	500,00				1.000,00	1.535,62
dez		500,00	500,00			12.000,00	13.000,00	1.530,10

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti